



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.

**JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL REFERENTE AO
CONTRATO DE Nº 026/2022**

Venho através deste, solicitar formalização da concessão de aditivo contratual para prorrogação de prazo de vigência do contrato por um prazo de **12 (doze) meses**, estando em anexo a documentação necessária e comprobatória com legalidade do feito, conforme relação abaixo e justificativa anexa, para que assim possamos dar continuidade aos serviços regidos por este contrato.

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

Contrato nº: 026/2022

Contratada: Messias e Castro Ltda – Epp

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de vasilhame de água mineral 20 litros e vasilhame de GLP P13KG em atendimento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Ocorre que o **contrato** tem seu **prazo de validade até 31/01/2023**, necessitando assim ser **prorrogado por 12 (doze) meses**, sanando a necessidade e demanda da SEMADS em igual forma a todos os Programas e Instituições a ela vinculados.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor para dar continuidade aos serviços contratados.

A prorrogação justifica-se por legalidade em atendimento às diversas ações e serviços continuados prestados através do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, através dos acolhimentos, atendimentos e demandas de pessoas em situação de rua assistidas.

Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de aquisição de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos.

Para tanto, a imprescindibilidade deste aditivo, visto que os produtos fornecidos são de utilização diária, indispensável nos programas socioassistenciais que atendem crianças, adolescentes, idosos e toda população vulnerável que necessita diariamente dos nossos atendimentos sociais.



Compete registrar os seguintes pressupostos para a prorrogação de prazos dos referidos contratos:

- *existência de previsão para prorrogação no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado;*
- *vantajosidade da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

– DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Vimos apresentar justificativa para se proceder com o **2º Termo Aditivo**, conforme prevê o inciso I, II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 “a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos até sessenta meses, destinado a prorrogação dos prazos dos contratos” e o art. 65 inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/93 “quando necessário, acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto”, do contrato de nº **026/2022**

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso I, II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:
(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:



“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator:

[...]

28. *Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.*

29. *Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. ” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)*

Assim como temos, Apontamentos, Citações e Aspectos doutrinários sobre o mesmo conceito, vejamos:

- *Segundo Hely Lopes Meirelles : “o contrato de fornecimento, caracteriza-se por ser “o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços”.* (Grifamos)

- *No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles leciona que: “Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.*

- *Maria Luiza Machado Granziera: “(...) é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração”.*

- *A Autora ainda segue dizendo que: “O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e*



REDEÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.

Além da previsão de aditamento previsto na **CLÁUSULA NONA** dos Contratos em questão, destarte, por terem natureza contínua, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste contrato possa se estender por até dozes meses; vejamos: **CLÁUSULA NONA:**

Cláusula Nona - O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado. Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- b) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;
- c) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais.
- d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- e) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão está no seu 1º Termo Aditivo, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.

CONSIDERANDO, a necessidade dos produtos ofertados no contrato, temos uma importância ainda maior de darmos continuidade aos atendimentos prestados aos nossos usuários e assistidos, onde esses produtos serão utilizados no preparo e composição da alimentação servida aos acolhidos.

Aproveito para ressaltar a urgência, a importância e a necessidade da aceitação deste **2º Aditamento**, por serem produtos, indispensáveis e essenciais aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos em permanência e não permanência que necessitam diariamente dos nossos atendimentos, assim como as demandas em situação de rua e vulnerabilidade social atendidos também pelos programas socioassistenciais.



REDEMÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

Dessa forma, a manutenção, quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade no contrato administrativo é a decisão favorável na ocasião.

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Assim, torna-se necessário que se continue os contratos através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que este foi firmado com termo inicial em 31 de janeiro de 2022 e encerramento em 31 de janeiro de 2023, admitindo-se prorrogação, no limite de até 60 meses, conforme cláusula nona do referido contrato;

O segundo **Termo Aditivo** objetiva a **prorrogação da vigência contratual de 12 (doze) meses, a contar da data de encerramento do primeiro aditivo.**

DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitem com a presente Justificativa do seu aditamento;

Conforme já demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizem os aditamentos contratuais.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção, 18 de janeiro de 2023

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Decreto nº 005/2021